

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7, DE 1972

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos arts. 10, item XV; 18, item I; e 21 da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte

Emenda Constitucional, de 27 de junho de 1972

Art. único — O § 4.º do art. 5.º da Constituição do Estado da Guanabara (Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º —

§ 4.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á anualmente, na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

Rio de Janeiro (GB), em 27 de junho de 1972. — *Paschoal Cittadino* — Presidente. — *Hilza Mauricio da Fonseca* — 1.º Vice-Presidente. — *Heitor Furtado* — 2.º Vice-Presidente. — *Sebastião Menezes* — 1.º Secretário. — *Wilmar Palis* — 2.º Secretário — *Italo Bruno* — 4.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8, DE 1972

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos arts. 10, item XV; 18, item I; e 21 da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972

Inclui nas disposições transitórias da Constituição do Estado da Guanabara a disposição contida na Emenda n.º 2 à Constituição da República Federativa do Brasil, que regula a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974.

Artigo único — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, constituído pela Assembléa Legislativa do Estado.

§ 1.º — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléa Legislativa no dia 3 de outubro de 1974 e a eleição deverá processar-se da seguinte forma:

- a) Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos;
- b) Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples;
- c) O Candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

§ 2.º — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3.º — A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

Rio de Janeiro (GB), em 31 de outubro de 1972. — *Paschoal Cittadino* — Presidente — *Hilza Mauricio da Fonseca* — 1.º Vice-Presidente — *Italo Bruno* — 4.º Secretário — *Sebastião Menezes* — 1.º Secretário — *Atila Nunes Filho* — 3.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, de 16 de fevereiro de 1970

Promulga emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e

Considerando, que a Emenda Constitucional n.º 1 (*), de 17 de outubro de 1969 introduziu modificações em grande número de dispositivos da Constituição do Brasil que passou a vigorar, a partir de 30 de outubro de 1969, com nova redação;

Considerando, que o artigo 200 do novo texto constitucional determina que suas disposições sejam incorporadas no que couber ao direito constitucional legislado dos Estados;

Considerando, que em consequência, se impõe a adaptação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao sistema e aos princípios da Constituição Federal;

Considerando, que a Assembléa Legislativa, por Força do Ato Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, se acha em recesso durante o qual, de conformidade com o que dispõe o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, o Governador do Estado está autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição ou na Lei Orgânica dos Municípios;

Considerando que o processo legislativo *ex vi* dos artigos 46, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compreende também a alteração de emendas à Constituição;

Considerando que, finalmente, feitas as devidas adaptações, todas em caráter de Emenda, a Constituição do Estado pode ser editada de acordo com o texto que adiante se publica,